



PARECER JURÍDICO
CONCLUSIVO

Fis.	591
Ass.	05

Parecer nº 074/2018

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

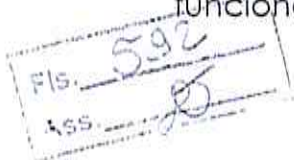
I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.



Parecer prévio com ressalva, porém, esta foi devidamente cumprida, todas as páginas do processo foram enumeradas e assinadas pelo funcionário competente.

É a síntese do necessário.



II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Foi apresentado durante a Sessão Pública um apontamento requerendo a regularização da habilitação das empresas, que foi passivelmente resolvido após o pregoeiro ceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, conforme depreende da ata da Sessão pública às fls. 543 a 557 dos presentes autos.

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 199 (cento e noventa e nove) itens, que são os materiais gráficos diversos;

Participou da licitação 03 (três) empresas;

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de julgamento.



Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, a documentação das licitantes atenderam as normas do Edital, estando habilitadas para o certame.

Porquanto isso, as empresas F. P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELE EPP, R.COSTA ALMEIDA – ME e M. L. MENDES GRAFICA EDITORA E PAPELARIA – ME foram habilitadas e vencedoras de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntado aos autos.

Fis.	593
Ass.	Ø

IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos às licitantes vencedoras, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação destas, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 04 de abril de 2018.


Elanne Carluanda Ferreira e Silva
Assessora Jurídica da PGM de Coelho Neto
OAB/MA 16019 – Portaria 028/2017

DESPACHO da Procuradora-Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 74/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Coelho Neto/MA, 04 de abril de 2018.

Elana de Sousa Lima
Procuradora-Geral do Município